



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/04/2020	Proposição MPV 932/2020			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932 DE 2020, NA FORMA QUE SE SEGUE:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de um e setenta e cinco por cento para os seguintes beneficiários:

- I - Sesi;
- II - Senai;
- III - Sesc;
- IV - Senac;
- V - Sest;
- VI - Senat;
- VII - Senar; e
- VIII – SESCOOP”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam o desafio de combater a pandemia, declarada pela Organização Mundial da Saúde, relacionada ao coronavírus (COVID-19). O Brasil tem grandes desafios diante desse atual contexto e estamos todos conscientes que devemos contribuir para amenizar os efeitos dessa crise.

Nesse sentido, a MP 932 traz em seu artigo 1º a redução em 50% da contribuição feita pelas empresas às entidades que integram o Sistema S, pelo período de três meses. O Governo defende que essa medida diminui os gastos das empresas e os encargos sobre a folha de pagamento, proporcionando-lhes um cenário menos austero para que resistam ao período de redução da atividade econômica do país, preservando com isso a própria atividade produtiva e os empregos.

Note-se, também, que além da diminuição determinada pela medida provisória, a retração da atividade industrial brasileira decorrente das restrições econômicas causadas pela pandemia,



por si só, já importará em redução substancial nas receitas de contribuição compulsória dessas instituições.

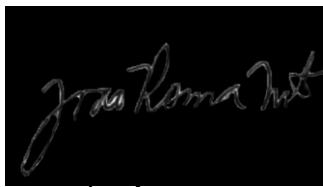
No entanto, temos uma incoerência nessa medida provisória e a alteração que sugerimos por meio dessa emenda visa justamente saná-la.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º da MP duplicou o percentual de 3,5% (art. 3º, parágrafo 1º da Lei 11.457/07), retido pela Receita Federal como retribuição pelos serviços de recolhimento das contribuições devidas pelas empresas ao Sistema S. A inoportuna duplicação do percentual da alíquota tem fins meramente arrecadatários, sem qualquer justificativa ou conformidade com o momento atual e vai na contramão de todas as medidas de diminuição de custos e despesas que vêm sendo adotadas pelo Brasil no combate às consequências econômicas advindas da pandemia, de ordem mundial.

Assim, sugerimos emenda para diminuir o impacto da medida de redução da receita do *Sistema S*, já passível de inviabilizar diversas ações de assistência social prestadas pelas entidades, e propomos a redução, pela metade, do percentual retido pela Receita Federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020.



MA



CD/20390.55808-13